

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

PARECER Nº 173/2022 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, 16 de dezembro de 2022.

EXPEDIENTE : Memorando nº 1117/2022 – DEPTº DE LICITAÇÃO
SOLICITANTE : Stephanny Schussler de Ázara
INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC
DEMANDANTE Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC
ASSUNTO : Parecer
PROCESSO : Processo Licitatório 041/2018, Dispensa de Licitação 004/2018
CONTRATADA : Centro Espírita Redenção, CNPJ 10.248.292/0001-30.
PAGINAÇÃO : Capa, 01 a 24.
OBJETO : *Locação de 01 (um) imóvel urbano localizado na Av. Joaquim de Sousa Lima, s/n, Setor Novo Horizonte, para o funcionamento da EMEF-E União Espírita para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC.*

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer técnico deste controle interno para fins de análise da justificativa e da minuta de apostilamento ora pretendida.

Isso porque, a SEMEC almeja a(s) substituição(ões) da dotação(ões) orçamentária(s) constantes no contrato em epígrafe a fim de que não ocasione em prejuízos na prestação de serviço e no descumprimento das obrigações impostas à Contratante.

Com o memorando-requerimento vieram acostados, merecendo já aqui destaque, a justificativa, as cópias do contrato em questão, do 1º Termo Aditivo, do 2º Termo Aditivo, do 3º Termo Aditivo, do 4º Termo aditivo, do 5º Termo Aditivo, suas respectivas publicações e a cópia da minuta do 1º Termo de Apostilamento.

Por fim, apresentou ainda a dotação orçamentária que atesta a existência de recursos para a cobertura das despesas originárias do contrato em epígrafe.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

Importante, inicialmente, destacar o(s) instituto(s) jurídico-legal(is) que possibilita(m) o presente apostilamento para em seguida adentrar ao caso concreto em si, dispondo sobre a sua aplicabilidade ou não. Sigamos.

II. 1. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA FONTE DE RECURSOS PARA MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Inicialmente, a Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, tornou obrigatória a formação de sistema legal que preservasse o encargo assumido pela Administração e a margem de lucro do(a) contratado(a), o qual se denomina de equilíbrio econômico-financeiro. Este encontra-se disciplinado nos arts. 57, §1º e 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93; no art. 9, §2º da Lei 8.987/95 e no art. 35 da Lei 9.074/95.

Destarte, em regra, a(s) modificação(ões) contratual(ais) dar-se-á(ão) por meio de aditivo(s), conforme consta no art. 60 e parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93. Contudo, há exceções as quais permitem a celebração do apostilamento para o fim de registrar os resultados da aplicação das cláusulas e condições já previstas no contrato, sem que haja a alteração do objeto deste, conforme disciplina o §8º do art. 65 da Lei 8.666/93.

De igual modo, o TCU apresenta precedentes que reafirmam o exposto, veja: “O apostilamento, serve tão somente para efeitos de fazer constar do instrumento o reajuste de seu valor inicial, que visa compensar os efeitos da desvalorização da moeda. Serve, também, para as demais medidas de ordem meramente burocráticas previstas expressamente no art. 65, § 8º, da Lei de Licitações. **Jamais para veicular alterações do objeto.**” (Acórdão 7487/2015 – Primeira Câmara, Processo 028.439/2010-4, Prestação de Contas, Ata de nº 40/2015, Data da Sessão 17/11/2015).

Nesse ínterim, da análise da justificativa apresentada pela Semec, bem como, da minuta do Termo de Apostilamento, nota-se que o referido instrumento não se presta ao propósito de formalizar alteração(ões) do objeto do contrato em epígrafe tampouco alteração(ões) quantitativas/qualitativas daquele. Por esta razão, a realização da substituição da fonte de recurso constante naquele ocasionará somente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro esperado para o fim de cumprimento das obrigações estimadas.

Outrossim, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, recurso pelo qual pretendem custear as despesas do contrato em epígrafe, é legítimo para tal finalidade, nos termos do inciso III, do art. 70 da Lei de nº 9.394/96.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno com a confecção e assinatura do presente termo de apostilamento.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno opina pela PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE de confecção do 1º Termo de Apostilamento, suscitados pela SEMEC, para tão somente realizar a substituição da fonte de recursos a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato epigrafado.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/anexação do presente termo de apostilamento nos sites/sítios e murais eletrônicos dos órgãos a que se devam, bem como onde se fizer necessário e/ou imposto.

WAGNER COÊLHO ASSUNÇÃO

Coordenador e Controlador Educacional
Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC
Contrato/Matrícula 104173